



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

Processo n.º 5.348/99
Interessada : Francisca Silvino de Sousa
Natureza : Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço
Município : Canindé
Relator : Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira

ACÓRDÃO N.º 049 /00

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de serviço. Ocupante do cargo/função de Professor. Preenchimento dos requisitos previstos em lei e na Constituição Federal. Ato aposentatório acompanhado da documentação necessária. Pela legalidade do ato concessivo da inatividade, determinando-se seu competente registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço protocolado sob o n.º 5.348/99, de interesse da servidora **Francisca Silvino de Sousa**, ocupante da função de **Professora Auxiliar 1.º Grau Incompleto**, lotada na Secretaria de Educação do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os Conselheiros da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela **LEGALIDADE** do ato concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima (Decreto n.º 287-A/99 – fls. 55), com base na alínea **b** do inciso III do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 13, III, **b**, da Lei Municipal n.º 1.540/97, fixando os proventos em **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)**, determinando-se-lhe o seu competente registro.

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre *Ato Concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço*, fundamentado na alínea **b** do inciso III do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 13, III, **b**, da Lei Municipal n.º 1.540/97, onde figura como interessada principal a Senhora **Francisca Silvino de Sousa**, ocupante da função de **Professora Auxiliar 1.º Grau Incompleto**, lotada na **Secretaria de Educação** do Município de **Canindé**, encaminhados a esta Corte de Contas, para a finalidade prevista no inciso III do art. 78 da Constituição Estadual e inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 12.160/93.

O ato em questão foi remetido a este Tribunal pela ilustre Secretária de Administração daquela Municipalidade, Senhora **Mônica Maria castro de Sousa**.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

A distribuição da matéria foi feita na sessão realizada no dia 15 de abril de 1999 e após ter sido designado relator, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização, para o devido exame do assunto.

O Corpo Instrutivo do TCM, através da informação n.º 196/99 (fls. 52), sugeriu diligência externa para que fosse supridas falhas na instrução da matéria.

Com o objetivo de atender à citada diligência, foi anexado ao processo o documento de fls. 55.

Ao reexaminar o assunto, a 4.ª Inspeção do DECAPES emitiu a Informação n.º 240/99 (fls. 57), concluindo, em suma, pela legalidade do ato de aposentadoria em questão, haja vista a regularidade em que se encontra o processo objeto desta apreciação.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a ilustre Procuradora de Contas do TCM, Dra. *Cláudia Patrícia*, opinou através do Parecer n.º 90/2000 (fls. 59), pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, por considerar que foram preenchidos os requisitos previstos em lei.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

De acordo com os elementos trazidos à colação, sou favorável ao registro do ato de aposentadoria da servidora acima qualificada, por considerá-lo que o mesmo atende às exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

Na realidade, a servidora em apreço foi aposentada em 02 de julho de 1999, através da Portaria n.º 287-A/99, firmada pelo Prefeito Municipal de Canindé, Senhor José Clerton Facundo Bezerra, na função de Professora Auxiliar de 1.º Grau Incompleto, com 25 anos e 21 dias de efetivo exercício de magistério público municipal, conforme atestam a certidão de tempo de serviço de fls. 10/11 e os registros de admissão estampados nos documentos de fls. 16, tendo seus proventos sido fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

A Constituição Federal, em seu art. 40, inciso III, letra b, permite que a servidora se aposente voluntariamente, com proventos integrais, ao completar 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO

No caso ora apreciado, verifica-se que foram observados todos os requisitos previstos em lei para a concessão deste benefício, porquanto ficou comprovado nos autos que a interessada exerceu a função de professor junto à Secretaria Municipal de Canindé por período superior ao estabelecido na Constituição Federal e na legislação municipal que dispõe sobre a matéria. Ressalte-se, ainda, que os proventos da aposentadoria *sub examen* foram fixados em perfeita observância aos valores estabelecidos em lei.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão deste benefício, manifesto-me pelo registro do competente ato de aposentadoria.

VOTO

Coerente com o relatório e de acordo com os motivos expostos acima, VOTO, com fulcro no art. 78, inciso III da Constituição Estadual c/c o art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.160/93, de acordo com a Procuradoria de Contas junto ao TCM, no sentido de que seja considerado **LEGAL** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço em favor da servidora **Francisca Silvino de Sousa**, ocupante da função de **Professora Auxiliar 1.º Grau Incompleto**, lotada na Secretaria de Educação do Município de **CANINDÉ**, com base na alínea **b** do inciso III do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 13, III, **b**, da Lei Municipal n.º 1.540/97, fixando os proventos em **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)**, determinando-se-lhe o seu competente registro.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, **02** de fevereiro de 2000.

Conselheiro Presidente

Conselheiro Relator

Conselheiro

Fui presente: _____ Procurador (a) de Contas